



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.683949/2009-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.602 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2018
Assunto CSLL
Recorrente AVAYA BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que lhe negou provimento. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.683947/2009-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente).

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado).

Relatório.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da Turma da DRJ/SPO, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade, dada a impossibilidade de retificação de ofício de inexistência material verificada no preenchimento da Per/Decomp, desde que esteja pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

A interessada apresentou Declaração de Compensação (Dcomp), visando compensar crédito supostamente decorrente de pagamento efetuado a maior a título de CSLL, com débitos de IRPJ apurados dentro do mesmo ano calendário.

O Despacho Decisório não homologou a referida compensação, sob fundamento de que o crédito pleiteado pela Recorrente, por se tratar de estimativa de CSLL, não poderia ter sido utilizado na compensação tributária.

O crédito compensado refere-se a um pagamento de CSLL, o qual foi considerado indisponível pela DERAT/SP por tratar-se o crédito de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução de IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Mesmo após a Manifestação de Inconformidade, restou mantido integralmente o Despacho Decisório.

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário repisando o argumento quanto a erro de fato no preenchimento de sua DIPJ e uma vez demonstrada a inexistência de vedação legal (Lei n. 9.430/96) para a compensação de crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa de IRPJ, forçoso concluir que a Recorrente teria direito ao crédito integral objeto da DCOMP em questão e, conseqüentemente, homologação integral da compensação pleiteada.

É o relatório do essencial.

Voto.

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1401-000.600, de 22/11/2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 10880.683947/2009-84**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1401-000.600**):

"O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme esclarece a Recorrente, no ano calendário em discussão, ela teria efetuado o pagamento de IRPJ apurado em um mês daquele ano, contudo, passado algum tempo, verificou que, na verdade, não haveria imposto algum a recolher naquele mês.

Ao final do ano, em virtude das retenções sofridas e das antecipações pagas pela Recorrente, restou apurado saldo negativo de

IRPJ, o qual, de acordo com a legislação, poderia ser utilizado na compensação de outros tributos administrados pela RFB.

No entanto, quando do preenchimento da DECOMP para a compensação do referido crédito com outros débitos relativos ao período de apuração seguinte, sustenta a ocorrência de erro no qual acabou optando equivocadamente pelo tipo de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior e não saldo negativo de IRPJ e procurou demonstrar que esse erro de preenchimento não seria a causa suficiente a ensejar o indeferimento do crédito pleiteado, especialmente pelo princípio da verdade material.

Erro esse, que defende a recorrente poderia ser retificado de ofício, pois segundo ela a Declaração de Compensação é o instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados.

Diversamente do entendimento da decisão recorrida, entendo que restou caracterizado o erro de fato no preenchimento da DCOMP quanto à informação do crédito utilizado/pleiteado.

Resta evidente que a informação prestada na DCOMP, quanto à origem do crédito, está em dissonância, em parte, com a DIPJ que trata da apuração do imposto e do pretense crédito do imposto do ano-calendário em questão (declaração de ajuste anual), pois o pretense crédito pleiteado do ano-calendário discutido restou apurado pela contribuinte a título de saldo negativo e não a título de pagamento indevido de estimativa mensal.

Lembre-se que a Súmula CARF nº 84 permite a restituição de estimativa mensal recolhida em excesso, a partir da data do respectivo recolhimento, no caso de erro de fato comprovado na apuração da base de cálculo da estimativa mensal (erro quanto à apuração com base na receita bruta ou com balancete de suspensão/redução), ou seja, recolhimento que extrapolou, em completa dissonância em relação à base de cálculo demonstrada na escrituração contábil/fiscal na forma da legislação de regência, que não é o caso, pois a contribuinte não alegou erro de fato na apuração do IRPJ – Estimativa Mensal que tivesse gerado recolhimento em excesso à revelia da base de cálculo de que trata a legislação de regência, mas apenas erro de informação na DCOMP quanto à origem do crédito pleiteado na DCOMP.

Como demonstrado, restou configurada a existência do erro na informação do direito creditório no preenchimento da DCOMP objeto dos autos (inexatidão material quanto à origem do crédito utilizado/demandado), sendo então hipótese para retificação, correção da DCOMP, conforme art. 57 da IN SRF 460/2004 e IN ulteriores que tratam da matéria, art. 147, § 2º, do CTN, e art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Reconhecido, caracterizado, o erro de fato no preenchimento da DCOMP (inexatidão material quanto à informação do direito creditório), deve ser afastado, por conseguinte, o óbice que impediu a decisão recorrida de enfrentar o mérito do crédito, sua

liquidez e certeza, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário questionado.

Ou seja, o erro de fato no preenchimento dos dados do crédito na DCOMP, diversamente do entendimento da decisão recorrida, configura sim inexactidão material a que alude o art. 57 da IN SRF nº 460/2004, podendo ser corrigida de ofício pelo julgador, e IN seguintes que tratam da matéria, art. 147, § 2º, do CTN, e art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido:

LUCRO REAL ANUAL. DECLARAÇÃO DE JUSTE ANUAL. DEDUÇÃO INTEGRAL DOS PAGAMENTOS ANTECIPADOS POR ESTIMATIVA MENSAL. APURAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NA DIPJ. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA MENSAL NA DCOMP. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCOMP. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DRJ PARA ANÁLISE DE MÉRITO DO CRÉDITO A TÍTULO DE SALDO NEGATIVO. Restando comprovado nos autos que o recolhimento da estimativa mensal foi computado no saldo negativo do imposto na declaração de ajuste anual, configura erro de fato no preenchimento da DCOMP, quando o contribuinte presta informação acerca do crédito pleiteado a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, quando deveria fazê-lo a título de saldo negativo. Trata-se de inexactidão material no preenchimento da DCOMP, a qual pode ser retificada de ofício pelo julgador ou a pedido do contribuinte para correção do erro de informação quanto ao crédito do referido ano-calendário, nos termos do art. 57 da IN SRF 460/04, art. 147, § 2º, do CTN, e art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO: 1802-002.532 Ademais, para evitar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e para evitar subtração de instância de julgamento quanto à análise de mérito do direito creditório – saldo negativo do IRPJ do ano-calendário em questão, torna-se necessário devolver os autos à primeira instância de julgamento, para que proceda análise de mérito do direito creditório a título de saldo negativo do IRPJ.

Por tudo que foi exposto, entendo possível afastar o óbice que impediu a decisão recorrida de enfrentar o mérito do crédito, sua liquidez e certeza, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário questionado e voto no sentido de converter os autos em diligência a fim de que a DRF de origem faça nova apreciação no que se refere ao direito creditório alegado para que se analise se além do pagamento reclamado para compensação havia também saldo negativo do imposto passível de aproveitamento naquele ano calendário.

É como voto."

Processo nº 10880.683949/2009-73
Resolução nº **1401-000.602**

S1-C4T1
Fl. 6

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves